



Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de fevereiro de 2022.

Processo Administrativo n.º 007/2022
Pregão Eletrônico n.º 007/2022

Parecer n.º 062/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre análise de exequibilidade de propostas do Processo Administrativo n.º 007/2022, Pregão Eletrônico n.º 007/2022, encaminhado pelo pregoeiro na data de 18 de fevereiro de 2022.

Após a sessão e de acordo com as propostas oferecidas, o pregoeiro solicitou por parte das empresas vencedoras a apresentação de documentação que comprovasse a exequibilidade de suas propostas para posterior andamento do certame, considerando o deságio apresentado. As empresas Volmar das Chagas – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 68.818.707/0001-43 e Jander Luiz Loss, inscrito no CNPJ sob o n.º 81.730.285/0001-18. Os documentos foram apresentados e juntados aos autos.

II – Fundamentação

O tema exequibilidade de proposta não trata de matéria pacífica e de fácil interpretação. A análise de exequibilidade deve ser feita caso a caso.

De acordo com o art. 44 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, não devendo contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei. No pregão, não há previsão legal que indique o ponto de partida para a análise de exequibilidade, devendo a análise ser realizada de forma a confrontar o valor final com os valores praticados no mercado.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando os elementos que tornam a proposta inexequível. A empresa que apresentou a proposta deverá



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

ter a oportunidade de defender-se apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta. Em assim agindo, temos que a proposta apresentada será considerada exequível.

Desta forma, para considerar uma proposta inexequível, a administração deverá comprovar que a proposta não demonstra sua viabilidade, pela falta de comprovação de que os custos são coerentes com os de mercado ou que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

O TCU já tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Após a sessão pública o pregoeiro franqueou aos licitantes vencedores a apresentação de documentação para comprovar a exequibilidade. As empresas realizaram a apresentação, cujos documentos se encontram, respectivamente, nas folhas 135 a 148 e 149 a 151.

A empresa Volmar das Chagas apresentou planilha de custos trazendo como custos variáveis despesas com pessoal e encargos sociais e como custos fixos energia elétrica, além de uma simulação de custo mensal por empregado, tendo por base o salário mensal de



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

R\$ 1.579,81 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), citando encargos do FGTS, Férias e Décimo Terceiro Salário. O valor resultaria em R\$ 2.142,21 (dois mil cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos). A jornada mensal seria estipulada em 220 horas e resultaria em um custo de R\$ 9,74 por hora trabalhada. Foi apresentado holerite de pagamento salarial de um funcionário, onde conta o salário base o valor de R\$ 1.579,81 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) e nota fiscal da Copel Distribuição S.A. no valor de R\$ 857,67 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Não foram apresentados outros dados essenciais para o funcionamento do estabelecimento, tais, como por exemplo, despesas com água, impostos, ISS, por exemplo, despesas com profissional contábil, entre outras. A planilha apresentada não retrata o custo real para a manutenção da empresa. As planilhas levaram em consideração os valores a serem registrados e consideraram-no como um todo e variam conforme o item. Ora, as despesas da empresa independem dos valores registrados junto ao município. Desta forma, não vislumbro que as planilhas tenham trazido todos os elementos necessários para comprovar serem possíveis a realização dos serviços nos valores oferecidos.

A empresa Jander Luiz Loss apresentou uma Declaração de Exequibilidade na qual entende que a proposta apresentada representa remuneração necessária e suficiente para o pleno e integral cumprimento das obrigações contratuais alegando que a empresa dispõe de expertise e eficiência necessária para executar os serviços considerando todos os custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições dos valores propostos, declarando se comprometer a executar os serviços, com os valores propostos até o final do contrato. Apresentou na Declaração um quadro resumo - funcionário que cita que o valor da hora do funcionário é de R\$ 7,18 e um quadro resumo - nota fiscal que cita que o item resultaria em um valor de R\$ 894,20. Da mesma forma que a empresa analisada preliminarmente, não foram apresentados os demais custos para a manutenção da empresa. A planilha cita que o valor dos encargos, considerando o total registrado seria na monta de R\$ 2.289,20. Da mesma forma, a planilha considera os valores registrados como um todo, sendo que as despesas da empresa independem dos valores registrados. Também, não



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

vislumbro que as planilhas tenham trazido todos os elementos necessários para comprovar serem possíveis a realização dos serviços nos valores oferecidos.

III- Conclusão

No caso em tela, levando em consideração os documentos constantes no processo, em que pese o objeto não se tratar de expertise deste procurador, não vislumbro nas planilhas a composição real dos custos da empresas para fins de comprovar a exequibilidade das propostas, pelo que entendo as empresas não terem logrado êxito em cumprir as solicitações do pregoeiro,

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico